



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA

Diretoria de Licenciamento Ambiental

Laguna, 14 de janeiro de 2022

PARECER TÉCNICO – PT Nº 010/2022/FLAMA

1. SOLICITAÇÃO:

- 1.1. Requerente: Prefeitura Municipal de Laguna
- 1.2. CPF/CNPJ: 82.928.706/0001-82
- 1.3. Referente: Protocolo (Sistema 1Doc) Nº 314/2022

2. ASSUNTO:

- 2.1. Assunto: Requer consulta de viabilidade ambiental

3. LOCALIZAÇÃO:

- 3.1. Endereço: Estrada Geral do Estreito, s/n, Marginal BR 101 - Laguna/SC
- 3.2. Coordenadas UTM: 718943 m E 6858765 m S

4. DATA DA VISTORIA:

- 4.1. Sexta-feira, 14 de janeiro de 2022.

5. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ANÁLISE:

- 5.1. Geólogo Alexandre Zarembo Saad

6. ANÁLISE TÉCNICA:

6.1. O requerente solicita consulta de viabilidade ambiental, em uma área com aproximadamente 970,00 m² e situada na Estrada Geral do Estreito, s/n, Marginal BR 101, Laguna/SC. No local é prevista a construção da Escola EEB Dr. Calil Bulos.

6.2. Considerando os documentos anexados aos Autos, a área está localizada de acordo com as figuras abaixo:

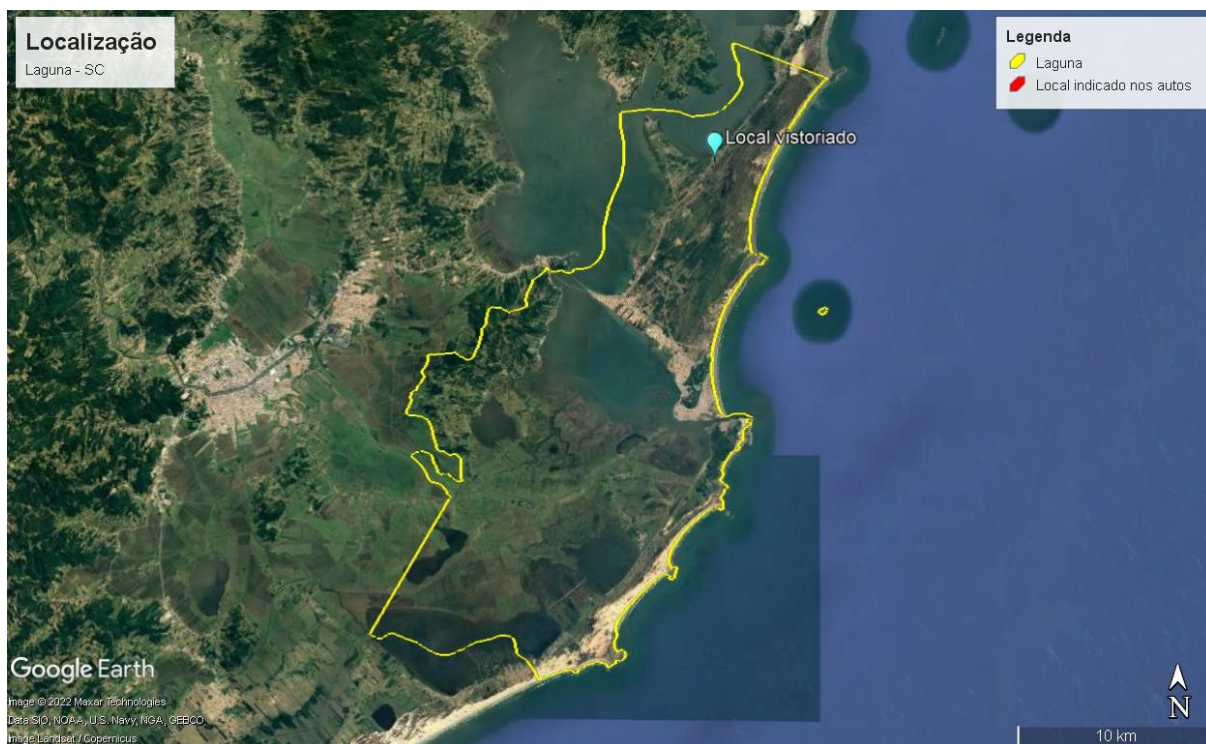


Figura 1: Localização do imóvel em análise dentro dos limites do município de Laguna/SC. Fonte: modificado de Google Earth, 2022.



Figura 2: Localização do imóvel em análise em relação ao Bairro Estreito. Fonte: modificado de Google Earth, 2022.



Figura 3: Localização do imóvel vistoriado. Fonte: modificado de Google Earth, 2022.

6.3. De acordo com:

6.3.1. Os dados vetoriais georreferenciados da Agência Nacional de Águas – ANA disponíveis na plataforma SIGSC, o terreno não possui intersecção com APP de nascentes e/ou cursos hídricos.

6.3.2. O Relatório de Informações Geográficas n. 23916 (código a2677114ea095bc2b2909253e6b8b3678d40f878), emitido no site do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a área em questão não possui intersecção com APP de cursos hídricos.

6.3.3. A vistoria *in loco*, o terreno não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de curso hídrico, conforme inciso I do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA

Diretoria de Licenciamento Ambiental

(...)

6.4. De acordo com a vistoria *in loco* e análise das imagens de satélite, verificou-se que o terreno não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de entorno de lagos, lagoas e reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, de acordo com inciso II e III do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

6.5. De acordo com a vistoria *in loco* e análise das imagens de satélite, verificou-se que a topografia do local é plana, portanto, o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de encostas e morros, de acordo com inciso V e IX do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

6.6. Considerando as imagens históricas de satélite e de acordo com as características geológicas e vegetacionais verificadas *in loco*, entende-se que no local o substrato é formado por depósitos de planície costeira sem cordões litorâneos aparentes, portanto, o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de restinga, como fixadoras de dunas, de acordo com inciso VI do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA

Diretoria de Licenciamento Ambiental

(...)

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

6.7. Considerando as imagens históricas de satélite e de acordo com as características vegetacionais do local, entende-se que na área não há vegetação nativa protegida por lei, tais como a Lei Municipal n. 1121/2005, sem prejuízo de outras.

6.8. Verificou-se *in loco* que:

6.8.1. Trata-se de área antropizada, em meio a outras edificações e com restos de edificação pretérita que foi alvo de demolição.

6.8.2. Constatou-se a presença de resíduos de construção civil/demolição dispersos na área, assim como resíduos sólidos urbanos. Foi recolhido um celular sem funcionamento para descarte apropriado do mesmo em conjunto com a bateria, elemento que, se descartado incorretamente, apresenta risco de contaminação do meio ambiente.

6.8.3. Há na porção central do imóvel uma valeta, com aproximadamente 50 centímetros de profundidade, na qual se verificou que houve acúmulo de água, porém durante a vistoria não havia água no local.

6.9. O lote não está inserido dentro do limite dos terrenos de marinha (linha de preamar de 1831 + 33 metros), conforme representação em KML do software Google Earth Pró, elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina – Centro Operacional de Informação e Pesquisas (CIP) – Coordenadoria de Assessoramento Técnico (CAT).

6.10. O imóvel não está inserido na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental – APA da Baleia Franca.

6.11. O requerente na qualidade de GERADOR é obrigado a ter dado o destino final adequado aos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme Resolução CONAMA

307/2002, apresentando sempre que solicitado, o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e/ou o Certificado de Destinação Final – CDF dos resíduos gerados.

6.12. A prestação de falsa informação sujeita o responsável às penas da lei e poderá acarretar em infração administrativa e/ou crime ambiental, conforme Lei Federal Nº 9.605/1998 e Decreto Federal Nº 6.514/2008, assim como a intervenção em APP sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

7. FOTOS:



Figura 4: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 5: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 6: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 7: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 8: Vista parcial do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 9: Vista parcial do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 10: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.



Figura 11: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.



Figura 12: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.



Figura 13: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.



Figura 14: Vista parcial do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 15: Vista de resto de pavimento de concreto dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 16: Vista de vegetação dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 17: Vista de valeta escavada dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 18: Vista de valeta escavada dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 19: Vista de vegetação dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 20: Vista de vegetação dentro do imóvel vistoriado, notar crescimento sobre pavimento parcialmente demolido dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA

Diretoria de Licenciamento Ambiental

8. CONCLUSÃO:

8.1. Diante do exposto no presente parecer técnico conclui-se que a área indicada no Protocolo (Sistema 1Doc) nº 314/2022 **não** está inserida em Área de Preservação Permanente – APP.

8.2. O imóvel **não** está inserido na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca.

8.3. Diante do exposto no item 6.7 do presente parecer técnico, **não** há presença de vegetação nativa no imóvel vistoriado.

8.4. O presente parecer técnico corresponde ao procedimento de Consulta de Viabilidade Ambiental e seu conteúdo deve ser interpretado conforme disposições da Instrução Normativa IN-001/2021/FLAMA.

8.5. O presente parecer técnico não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Ambiental Federal, Estadual ou Municipal.

8.6. Caso o empreendimento/atividade pretendido esteja incluído na listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 098/2017, haverá necessidade de realização de prévio licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

9. PRAZO DE VALIDADE:

9.1. O presente parecer técnico tem validade de 12 meses.